

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 09/12/13



Barra do Garças
Estado de Mato Grosso

| | | |
|---|---|----------------|
| Câmara Municipal BARRA DO GARÇAS Ano 2013 Poder Legislativo Municipal Plenário das Deliberações | | |
| Protocolo N.º <u>278</u> , Liv. <u>23</u> , Fls. <u>12</u> Em <u>02/12/13</u> às <u>15:10</u> hs. Assinatura do Funcionário | <input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda | N.º _____/2013 |

Autor: Vereador **JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS-PSDB**

PROJETO DE LEI N.º 055/2013, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013.

“Estabelece normas quanto os termos de doação de áreas pública, da forma que especifica”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido que em todos os contratos de disponibilidade, por doação, de áreas públicas, para a iniciativa privada deverá constar o prazo de 02(dois) anos para cumprimento das finalidades destinadas às mesmas, sob pena de reversão ao patrimônio público.

Parágrafo Único – O prezo de 2(dois) anos, poderá ser prorrogado por igual período, mediante autorização legislativa.

Art. 2º - Os donatários contemplados com áreas públicas, que não cumprirem o prazo citado no artigo anterior, além da reversão da área ao patrimônio publico, serão penalizados com multa, na ordem de 50 UPF/MT, por ano, que deverá constar em cláusula própria, no referido contrato.

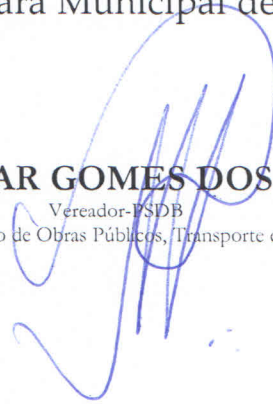
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT.,
29 de novembro de 2013.

JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS

Vereador-PSDB
Relator da Comissão de Obras Públicas, Transporte e Comunicação



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Nosso intuito é justamente garantir que as pessoas contempladas com áreas públicas, para atividades empresariais, cumpram devidamente o prazo estipulado em lei, evitando que as referidas áreas fiquem ociosas durante esse período, deixando de gerar benefícios ao município.

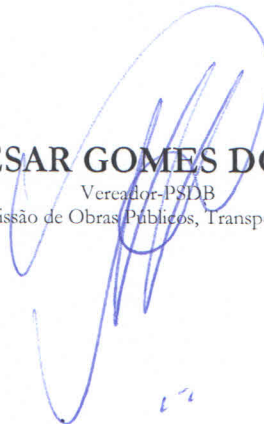
Eis nosso pensamento,

Salvo melhor Juízo.

JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS

Vereador-PSDB

Relator da Comissão de Obras Públicas, Transporte e Comunicação



Parecer nº: 186/2013

Projeto de Lei nº 055/2013, de 28 de novembro de 2013, de autoria do Vereador Júlio Cesar Gomes dos Santos - PSDB, que: “Estabelece normas quanto os termos de doação de área pública, da forma que especifica.”.

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 055/2013, de 28 de novembro de 2013, de autoria do Vereador Júlio Cesar Gomes dos Santos - PSDB, que: *“Estabelece normas quanto os termos de doação de área pública, da forma que especifica.”.*
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que *“Nosso intuito é justamente garantir que as pessoas contempladas com áreas públicas, para atividades empresariais, cumpram o prazo estipulado em lei, evitando que as referidas áreas fiquem ociosas durante esse período, deixando de gerar benefícios ao município.”.*
03. Já o projeto traz obrigatoriedade que os contratos de disponibilização tragam cláusula onde conste prazo de 02 anos para cumprimento da destinação do imóvel, sob pena de reversão cominada com o pagamento de multa de cinquenta UPF/MT.
04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:
06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Nobre Vereador.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** A matéria é tratada pelo artigo 109 da lei orgânica municipal que conforme veremos, não faz menção a cláusula de destinação e punições pelo descumprimento desta, tais quais reversão e multa, assim, a nosso ver, após interpretação gramatical da Lei Maior Municipal, podemos observar que esta não veda o disposto no projeto ora em análise:

“Artigo 109 – Os bens imóveis do Município não podem ser objeto de doação, nem de utilização gratuita por terceiros salvo, e mediante ato do Prefeito autorizado pela Câmara Municipal, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, entidade componente de sua administração indireta ou

sociedade civil sem fins lucrativos, ou ainda pessoa física ou jurídica, quando presente estiver o interesse público.”

11. Por outro lado é unanimidade entre os doutrinadores, dos quais trazemos o exemplo de Hely Lopes Meireles, a necessidade da cláusula de reversão nos contratos de doação efetuados pelo Município:

“ O Município pode fazer doações de bens móveis ou imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse local e convenientes à comunidade. Essas doações podem ser com ou sem encargos, e em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça as condições para sua efetivação, de prévia avaliação do bem a ser doado e de licitação (art. 17, I, “b”, e II, “a”, da Lei 8.666/1993).

Para doações com encargos poder-se-á realizar licitação a fim de escolher o donatário que proponha cumpri-los em melhores condições para a Administração ou para a comunidade. O certame é dispensado no caso de interesse público devidamente justificado; e, de qualquer forma, o instrumento contratual deverá conter, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado (art. 17, § 4º). (MEIRELLES, 2013, 336¹).

12. Assim em análise a doutrina supra, entendemos tratar a cláusula de reversão de garantia imposta pelo legislador que visa impor a real utilização do bem público, o que nos leva ao entendimento de que imposição de multa para o descumprimento de tal cláusula vem apenas a complementar a referida garantia, daí sua legalidade.

13. Por outro lado o projeto encontra-se em consonância com a legislação, Federal, Estadual e Municipal, assim não vislumbramos ilegalidade.

III- CONCLUSÃO

14. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.**

15. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 02 de dezembro de 2013.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p. 336





HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 09/12/13
Causes

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 055/13 de autoria do
Vereador JULIO CESAR GOMES DOS
SANTOS-PSDB

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar
PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e
constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 09 de
12 de 2013


Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Presidente


Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator


Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 055/13 - Juízo Cesar G. dos Santos - PSDB

| VEREADORES | PARTIDO | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
|--|---------|-------------------|-----|-----------|
| AILTON ALVES TEIXEIRA- 2º Secretário | PSD | x | | |
| CELSON JOSÉ DA S. SOUSA- Vice-Presidente | PV | x | | |
| GERALMINO ALVES R. NETO | PSD | x | | |
| JOÃO RODRIGUES DE SOUZA | PSB | x | | |
| JOSÉ MARIA ALVES FILHO | PTB | x | | |
| JULIO CESAR G. DOS SANTOS | PSDB | x | | |
| MARIA JOSÉ DE CARVALHO | PP | x | | |
| MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente | PSD | <i>Presidente</i> | | |
| ODORICO FERREIRA C. NETO- 1º Secretário | PT | x | | |
| PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR | PROS | x | | |
| PAULO SÉRGIO DA SILVA | PP | x | | |
| REINALDO SILVA CORREIA | SDD | x | | |
| VALDEI LEITE GUIMARÃES | PSB | x | | |
| VALDEMIR BENEDITO BARBOSA | PSD | x | | |
| WELITON ANDRADE DA SILVA | PMDB | x | | |

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia *07/12/13*